

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **MENSAGEM Nº 798, DE 2005**

*Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Burquina Faso, assinado em Brasília, em 30 de agosto de 2005.*

*Autor: PODER EXECUTIVO*

*Relatora: Deputada SOCORRO GOMES*

#### **I. RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 798, de 2005, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro Interino das Relações Exteriores Samuel Pinheiro Guimarães Neto, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Burquina Faso, assinado em Brasília, em 30 de agosto de 2005.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Interino informa que a assinatura do presente Acordo “.....possibilita a continuidade das ações já iniciadas no campo da saúde e o início de atividades de cooperação em outras áreas de interesse comum, como agricultura, pecuária, irrigação do semi-árido e esportes” e que essa cooperação técnica “....poderá envolver instituições do setor público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambos os países”.

O instrumento internacional em apreço conta com onze artigos, dentre os quais destacamos o Artigo II, no qual se lê que os programas e projetos decorrentes do presente Acordo, que poderão contar com instituições públicas e privadas, serão implementados por meio de Ajustes Complementares, os quais estabelecerão igualmente as instituições, órgãos executores e coordenadores e os recursos necessários a sua implantação.

Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, nos termos prescritos no Artigo IV; ao passo que o Artigo V dispõe que as Partes assegurarão ao pessoal enviado por uma das Partes todo o apoio logístico necessário relativo a sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções.

A seleção do pessoal será feita pela Parte que o envie e deverá ser aprovada pela Parte que o recebe, sendo que o pessoal guiar-se-á pelas disposições dos Ajustes Complementares específicos e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no país anfitrião, com as ressalvas da isenção de taxas aduaneiras e de impostos incidentes sobre a importação de bens pessoais e sua reexportação, da imunidade judiciária e das facilidades de obtenção de visto e repatriação em caso de crise, todas dispostas no Artigo VI (Artigo VII).

O presente Acordo terá validade por um período de cinco anos e renovar-se-á, tacitamente, por períodos sucessivos de igual duração, salvo em caso de denúncia de uma das Partes, e entrará em vigor a partir da data de recebimento da última das notificações, nas quais uma Parte comunica a outra o cumprimento das formalidades legais internas necessárias (Artigos IX e X).

É o relatório.

## **II. VOTO DA RELATORA**

A política externa do Governo do Presidente Lula tem buscado uma maior aproximação com os países da África Subsaariana, sendo decorrente um número significativo de acordos firmados e que têm sido

submetidos à apreciação desta Comissão, como exemplifica o presente Acordo Básico de Cooperação Técnica, firmado com Burquina Fasso.

Como revela o título, trata-se de um acordo básico que prevê a cooperação técnica em áreas de interesse comum, a serem implementados por meio de ajustes complementares específicos.

A cooperação técnica entre os dois países já teve início na área da saúde por meio do “*Protocolo de Intenções no Âmbito do Programa de Cooperação Internacional do Ministério da Saúde do Brasil*”, firmado em setembro de 2003, que tem por objeto a implementação do “*Projeto de Assistência de Prevenção do HIV/AIDS*”.

Desse modo, o presente Acordo possibilitará a continuidade dessa cooperação de modo a abranger outras áreas de potencial interesse comum como agricultura, pecuária, irrigação do semi-árido e esportes, favorecendo o desenvolvimento mútuo e, consequentemente, combatendo os sérios problemas sócio-econômicos que afligem o nosso país e sobretudo o ex-Alto Volta.

Constata-se, portanto, que o presente Acordo coaduna-se com os princípios que regem nossas relações internacionais, em particular, com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal.

Desse modo, encontrando-se o instrumento internacional em comento alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, VOTO pela aprovação do texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Burquina Faso, assinado em Brasília, em 30 de agosto de 2005, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006

Deputada SOCORRO GOMES  
Relatora

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2006**

*Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Burquina Faso, assinado em Brasília, em 30 de agosto de 2005.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Burquina Faso, assinado em Brasília, em 30 de agosto de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputada SOCORRO GOMES  
Relatora